



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ: 04.876.538/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 104/2017

DE 28 DE ABRIL DE 2017.

DISPOE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE
2018/2021 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RUBNILSON FARIAS LOBATO, Prefeito Municipal de Bagre, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Bagre, para o período de 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes Anexos:

- I - Anexo I – Demonstrativo da Estimativa da Receita
- II - Anexo II – Calculo da Receita do Fundo Municipal de Educação
- IV - Anexo III – Calculo da Receita da Secretaria Municipal de Saude
- V – Anexo IV – Calculo da Receita da Secretaria Municipal de Assistência Social
- V - Anexo V – Programas e Ações por Função e Subfunção (consolidado/04 anos)
- VI - Anexo VI – Detalhamento por Programas

Art. 2º O Plano Plurianual 2018-2021, organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ: 04.876.538/0001-15

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;

c) Programa de Operações Especiais: aqueles que abrigam ações que não resultam de forma direta em bens e serviços.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) Reserva de Contingência e Reserva Orçamentária: aquelas destinadas a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e passivos contingentes.

Art. 5º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 8º O Plano poderá ser revisto até o dia 30 de abril de cada exercício, para a avaliação e suas devidas correções.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;



**GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ: 04.876.538/0001-15**

III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas após avaliação indicada no art. 8º;

IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais ou por Leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 11. Registra-se, dê Ciência e cumpra-se.

RUBNILSON FARIAS LOBATO
Prefeito Municipal